



## **Terra e trabalho: as disputas judiciais na comarca do Crato, na segunda metade do século XIX.**

Darlan de Oliveira Reis Junior\*

**Resumo:** Discuto neste artigo as práticas sociais relacionadas às disputas entre os habitantes da cidade do Crato, na região do Cariri cearense, nos litígios ligados à questão agrária. Através dos casos apresentados, analiso a questão da relação entre o consenso e o conflito nas sociedades rurais e as ações de homens e mulheres de diversas classes sociais, naquilo que entendiam como seus direitos, na segunda metade do século XIX. Conflitos motivados por questões sociais, relativas ao trabalho, disputas por terras, bens e mercadorias.

**Palavras-chave:** trabalho, justiça, rural.

**Abstract:** This paper intends to discuss the social practices related to the disputes among the inhabitants of the city of Crato, in Cariri region of Ceará state, in suits associated with the agrarian issue. Through the cases submitted, I analyse the question about the relationship between the consensus and the conflict in rural societies and the different social classes men and women actions, in what they considered their rights, in the second half of nineteenth century. Conflicts motivated by social issues relating to labour, land disputes, property and goods.

**Keywords:** Labour, Justice, rural.

### **Introdução**

A trajetória da ocupação colonizadora do interior brasileiro foi marcada por diferenças regionais e motivações que ora confluíam, ora se tornavam distintas. Colonizadores, religiosos e colonos tinham interesses que conflitaram com os dos povos indígenas que aqui já viviam e também com os dos povos africanos, que atacados em seus territórios foram trazidos para as colônias. No entendimento de Stuart Schwartz (1999, p.209), a realização de uma nova formação social a partir da colonização portuguesa levou ao surgimento de uma

---

\* Doutorando em História Social pela Universidade Federal do Ceará (UFC), bolsista da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Funcap.



sociedade que herdou concepções clássicas e medievais de organização e hierarquia, porém com graduações que levavam em conta a cor, a condição social, as ocupações profissionais e principalmente a distinção jurídica entre livres e escravos, com princípios hierárquicos baseados na escravidão. A superação do estatuto colonial, mesmo que muitas vezes num aspecto meramente formal, resultou na construção de um país singular na América do Sul, que obteve sua independência política seguindo um caminho distinto - a monarquia como regime político - tendo a escravidão como relação social de produção predominante e instituição presente em seu território e com uma estrutura agrária que até hoje é motivo de tensões, disputas e mortes. Para Emília Viotti da Costa, com a independência não houve solução de continuidade na estrutura agrária (1998, p. 70).

Numa sociedade marcada pela desigualdade em vários níveis, seja a condição jurídica, a social, a de gênero ou a econômica, e com privilégios vistos como “direitos” para certos setores, os conflitos se manifestavam em vários momentos da vida cotidiana. E eram entendidos de maneira diversa pelos agentes sociais. Ao discutir as formas e mecanismos de integração do sistema social das populações rurais brasileiras, em seus vários planos, Maria Sylvania de Carvalho Franco considera que a caracterização sociológica da vida no interior brasileiro se baseava na existência de um consenso, da recíproca determinação das vontades das pessoas que dela participam. Vinculados a eles, existiam outros componentes, cujo sentido era a tensão e a ruptura (FRANCO, 1997, p. 24). O binômio consenso-conflito que conformava as relações sociais. Suas manifestações apresentam-se em várias formas, seja a da violência física ou a do recurso aos tribunais. Completando o binômio, a vigência da cordialidade, do compadrio, da hospitalidade e do patriarcalismo. Caminhando juntos, o consenso e o conflito faziam parte do mesmo processo histórico do cotidiano rural brasileiro dos oitocentos.

Nem se pode reduzir sua história a uma mera sequência de episódios violentos. O sertão distante e isolado foi palco de inúmeros conflitos interétnicos, é verdade, mas foi o local, também, onde nasceu uma grande parte da cultura brasileira, em suas diferentes expressões regionais e locais. Não me refiro apenas às instituições culturais, nem especificamente à arte, mas àquilo que poderíamos chamar de cultura íntima, que tem a ver com as formas de vida dentro da família e das relações de amizade no sertão. O isolamento – parte integrante da vida de todos os sertões – não gerou apenas hábitos despóticos, mas também, hábitos generosos, de hospitalidade, em todo o interior do Brasil. (LEONARDI, 1996, p. 307)



Seja como tema da literatura brasileira ou categoria de entendimento do Brasil, o sertão sempre despertou o interesse dos autores, desde o século XIX, seja numa visão idílica ou detratora, ou ainda como objeto de análise. A luta pela apropriação dos recursos naturais se expressou não só no domínio sobre o espaço, mas também sobre os homens e mulheres que nele viviam. A apropriação do sentido da palavra sertão ainda se dá num contexto de disputa e na região do Cariri cearense não foi diferente. Do ponto de vista histórico, a região é descrita pelos colonizadores desde o final do século XVII, início do século XVIII. Devido às grandes distâncias em relação ao litoral e a dificuldade na locomoção do semi-árido, muito de sua história acabou voltando-se para a capitania e posterior província de Pernambuco, apesar de, administrativamente, ter sido parte da capitania do Ceará (BRÍGIDO, 2007, p. 4-10). Naquele século, o que era considerado como a Região do Cariri é muito próximo do que é ainda hoje, no entanto, a divisão territorial existente era diferente, com a cidade do Crato englobando várias áreas que se tornaram outros municípios nos dias atuais<sup>1</sup>.

No descrever dos cronistas, políticos e historiadores dos oitocentos e também nos dias atuais, a região sempre foi considerada um “oásis” no sertão, notadamente o território mais próximo à Chapada do Araripe, no caso, o da Vila Real do Crato, transformada em cidade, no ano de 1853. Na construção da imagem do Cariri, seus representantes locais enfatizavam nos jornais da época, a descrição de um verdadeiro paraíso no sertão:

Sua topographica posição, sua espantosa fertilidade, e mais que tudo essas agoas nativas e perennes que a providencia creou para abrigo dos certões por occasião das seccas, dão-lhe uma emportancia e influencia sempre crescente sobre os dstrictos cearenses das provincias confinantes com esta parte do Ceara e sobre os da Bahia á margem do S. Francisco. De fato é um Oásis no meio do grande deserto, quando o sol tem redusido a pó as aprasíveis campinas do certão. Aqui uma constante verdura, uma perpetua primavera faz rir ao coração ao emigrante, que foge aos abrasados lares. [...] O Cariri foi sempre o celeiro de seos visinhos; a única salvação dos certões, cuja numerosa população conta com suas substancias alimenticias nas occasiões mais desesperadas. [...] Na Chapada do Araripe o sol dardeja froxo e não communica ao solo aquelle calor do equador: ali o frio é perpétuo.<sup>2</sup>

Na verdade, a região não é toda banhada pelas águas, nem todos os solos são férteis. A área com essa configuração é a da Chapada do Araripe, na parte das encostas e margens dos

---

1 Por exemplo, os municípios de Barbalha, Farias Brito, Caririçu, Nova Olinda, Santana do Cariri e Juazeiro do Norte, faziam parte da cidade do Crato no século XIX. Trata-se de uma região no extremo-sul do Ceará, sendo que a cidade do Crato está distante 500kms da cidade de Fortaleza.

<sup>2</sup> Jornal **O Araripe**, 14 de julho de 1855, p. 2. Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel.



rios, principalmente na área pertencente ao Crato. A chapada proporcionava terra e um manancial de águas que, se não ficavam totalmente imunes ao problema da seca, constituíam-se em reserva importante do *continuum agrário* cearense. Foi nesse sertão peculiar, que desenvolveram-se os casos que apresentaremos neste artigo.

O sertão podia ser entendido como o espaço da cordialidade, de um lugar onde, apesar da exclusão social e da exploração do trabalho humano, as relações se revestiam de singularidade:

No nordeste brasileiro domina um certo espírito de patriarcado, que é, inexistente nos meios rurais do sul do País.

A' tardinha, no pátio da casa grande reúnem-se vaqueiros e moradores que conversam sobre bois, cavalos e miunças, a respeito de suas roças de milho, feijão de *arranca* e *de corda*, de suas plantações de mandioca, as completas, ou as de *pés-de-capitão*, assim chamados os pés restantes de roçados anteriormente colhidos. (...)

No nordeste, o patriarcado rural, acima nomeado, requinta-se, atingindo uma verdadeira intimidade entre o amo e seu vaqueiro, ou seu trabalhador de enxada, que conversam familiarmente, sentados lado a lado, comem na mesma mesa, etc. (PINHEIRO, 2009, p. 43)

Naquilo que Victor Leonardi chamou de “Cultura sertaneja, no qual o *real* e o *concreto* nunca se separavam do *ilusório*, sem que ninguém tivesse discutido ainda, teoricamente, o conceito de imaginário social”(1996,p. 312). As manifestações da sociabilidade tinham vários matizes: nas festas religiosas, nas feiras e nos eventos sociais.

Almoçamos e nos aprontamos para a festa, à qual assistimos de uma tribuna que nos arranjou o Sr. Sucupira; éramos eu, Lagos e Reis. Manoel e Vila Real não foram, provavelmente porque não quiseram concorrer para a festa. A festa se fez com bastante decência, pregou o padre Marrocos. A música vocal e instrumental foi a melhor que tivera na terra, grande quantidade de foguetes etc. (...)

À noite fui assistir ao grande leilão, que aqui chama ato. É na praça em roda duma grande mesa cheia de objetos para leilão: doces, frutas, vinhos, licores, aves assadas, peixes e mil outros objetos. São postas algumas ordens de bancos, onde se sentam as famílias, por fora das quais ficam os homens, o quadro é fechado com paus que sustentam lampiões. (ALEMÃO, 2006, p.38-39)

No entanto, o mundo rural brasileiro não era permeado apenas de relações de sociabilidade calcadas na festividade, no compadrio e na religiosidade. O lado do confronto e da violência se fazia presente. Sendo que tal realidade não estava restrita ao caso brasileiro.



Giovanni Levi ao analisar uma sociedade rural na região do Piemonte no século XVII, concluiu que as comunidades camponesas ou as massas urbanas populares apresentam em seu interior um processo matizado e mutável de divisão e desarmonia, não podendo ser descritas como sociedades solidárias e sem conflitos. Para Levi existe uma homogeneidade cultural que se manifesta nos momentos de conflito aberto com as classes dominantes e com o mundo externo (LEVI, 2000). Acredito que as sociedades rurais brasileiras podem ser estudadas a partir da perspectiva proposta por Levi.

O sertão – terreno distante do litoral, coberto de capoeiras e cerrados, ou de mato e caatinga – foi o cenário que condicionou uma parte da vida dos homens em terras do Brasil. Não condicionou de forma determinista, evidentemente, mas no sentido literal: forneceu as condições nas quais a história do homem se desenvolveu.

[...]

Sem a inclusão do conceito de sertão nos horizontes da teoria política e da teoria jurídica elaboradas no Brasil (o que não significa, tampouco, que o direito deva ser colocado como dependente de fatores extrajurídicos ligados à estrutura econômica), a realidade imediata dos confins interioranos continuará reduzindo toda e qualquer legislação nova à triste condição de “letra morta”. (LEONARDI, 1996, p. 152-153)

Os conflitos sociais podiam ficar latentes e evidenciar-se de forma sutil. Algumas vezes eram considerados pelas sociedades que os vivenciaram como algo inerente à natureza humana ou como fruto da ação política, ou melhor, da falta de ação política dos governantes e seus prepostos. Em outras situações, a opinião era a da falta de ação policial, da repressão para o combate ao crime.

#### SITUAÇÃO DO CRATO

Quem tem observado, como dentro do curto período de dous meses, tres victimas cahirão aos golpes do punhal homicida nesta cidade e suas immediações; quem vê, como os ferimentos, os insultos, os furtos, as ameaças se succedem todos os dias, e a autoridade, braços crusados, contempla mudo espectador esse progredir do crime e da immoralidade: quem sabe como espadaxins, criminosos aliançados, como um que, há pouco livre em recurso na villa de S. Bernardo, e ja criminoso nesta cidade, crusa as ruas, óra armado de sua faca, óra de um cacête, sempre vociferando ameaças e injurias até contra senhoras de sua familia; quem vê, disemos, de um lado tanta desenvoltura dos perversos, de outro, tanta relaxação das autoridades, não pode deixar de temer pelo futuro do Crato.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Jornal **O Araripe**, 23 de fevereiro de 1860, p.1. Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel.



Considero como uma condição humana, fruto das relações sociais, a ocorrência dos conflitos. Podem ser entre classes sociais ou interclasses para ficarmos no âmbito do social. Também ocorrem por motivações passionais, religiosas, políticas e de cor, além das relacionadas à escravidão no Brasil oitocentista. E uma de suas manifestações é o uso da violência. Seja ela entre escravos e senhores, trabalhadores livres e seus patrões, camponeses e senhores de engenho, ou entre pessoas da mesma classe social. Refiro-me neste artigo aos conflitos motivados por questões sociais, relativas ao trabalho ou sua exploração, disputas por terras, bens e mercadorias.

Um mecanismo na resolução dos conflitos é a via judicial, no entendimento que as pessoas faziam do que eram seus direitos. A manifestação dos grupos sociais ou dos indivíduos através da busca pela justiça formal é uma prática social, mediada pelas leis e pela capacidade de organização e interlocução que os agentes possam ter. Para que no sertão a lei e o poder judiciário não se tornassem “letra-morta”, os demandantes por justiça tinham que atuar, mesmo em condições desiguais.

Por isso mesmo, o direito, o justo, o legal e o legítimo não mais podem ser concebidos como remansos ordenados por uma tradição intelectual específica (às vezes múltipla, mas sempre concebida a partir de cima). Também não podem mais ser considerados simples instrumentos a serviço da dominação. Ao contrário, formam campos conflituosos, constitutivos das próprias relações sociais: campos minados pela política, cujos sentidos e significados dependem das ações dos próprios sujeitos históricos que os conformam. Por isso, se é a partir da justiça que podemos observar o conflito entre diferentes concepções de direitos, é também a partir dela que podemos reconduzir o tema ao campo da história social. (LARA *et al.*, 2006, p.13)

Mesmo não sendo simples instrumento de dominação, os direitos formais, as leis, todo o arcabouço jurídico e a expressão de sua materialidade nos tribunais tem uma motivação de quem detém o poder. No entanto, conforme analisa Thompson, se a lei for manifestamente injusta e parcial, não irá mascarar ou legitimar nada, não contribuindo para a hegemonia de classe. “A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa” (THOMPSON, 1987, p.354). As motivações dos legisladores e dos magistrados podem não se realizar como desejavam. Em outras ocasiões, podem atingir seus objetivos de legitimação do poder e realização de justiça. Para Andrea Slemian, o século XIX apresenta uma *onda liberal atlântica*, no sentido de realizar um processo de transformação do direito em um campo estatal



cada vez mais relacionado à racionalização das instituições e à garantia dos dos direitos (SLEMIAN, 2008, p. 184). Os detentores do poder político no Império do Brasil aprovaram os códigos Criminal (1830) e do Processo Penal (1832) em um contexto de consolidação da independência política e de busca da estabilidade interna.

No Brasil, a experiência codificadora colocada em prática na primeira década de existência do Império mostrava o que os primeiros legisladores conceberam como a mais imperiosa das tarefas: a estabilidade interna e o controle da ordem pública. Somava-se a isso, no campo da Justiça, a inexistência de uma legislação adequada à nova realidade constitucional, visto qu as Ordenações eram notoriamente inadequadas aos *novos tempos*. (SLEMIAN, 2008, p. 205)

A organização jurídica brasileira, que tem como berço o Direito português, o direito do colonizador, trouxe consigo características definidoras apontadas por Antonio Carlos Wolkmer:

Na sua globalidade, a compreensão, quer da cultura brasileira, quer do próprio Direito, não foi produto da avaliação linear e gradual de uma experiência comunitária como ocorreu com a legislação de outros povos mais antigos. Na verdade, o processo colonizador, que representava o projeto da Metrópole, instala e impõe numa região habitada por populações indígenas toda uma tradição cultural alienígena e todo um sistema de legalidade “avançada” sob o ponto de vista de controle e da efetividade formal. (...) Não resta dúvida de que o principal escopo dessa legislação era beneficiar e favorecer a Metrópole. A experiência político-jurídica colonial reforçou uma realidade que se repetiria constantemente na história do Brasil: a dissociação entre a elite governante e a imensa massa da população. (WOLKMER, 1999, p. 45-49)

O sistema jurídico fornecia instrumentos de exercício hegemônico, ao mesmo tempo que procurava atenuar os conflitos existentes. Num país escravocrata, mesmo com um sistema jurídico dos mais opressivos, os seres humanos lutavam pelo que entendiam como seus direitos e usavam, inclusive, dos próprios mecanismos criados muitas vezes para submetê-los.

No ano de 1998, em uma mesa-redonda intitulada “*Direito e Escravidão*”, com professores da Universidade Federal Fluminense - UFF e da Universidade de Campinas – UNICAMP, se procurou fazer uma reflexão sobre as relações entre História e Direito. Inicialmente houve um debate suscitado das questões já levantadas pelo historiador E. P. Thompson em suas obras e seus desdobramentos na reflexão sobre as relações entre História e Direito. Os participantes da mesa abordaram a questão da pesquisa sobre a aplicabilidade das leis e de seu significado nas relações entre senhores e escravos, libertos e ex-senhores.



Segundo os debatedores, o modo que as leis foram interpretadas pelos sujeitos em confronto, os argumentos de cada parte, as bases legais e as decisões processuais, têm sido cada vez mais objetos de análise. Destaco uma das intervenções, citando o texto publicado na Revista *Tempo*:

Deste modo, afirmou Silvia Lara, o texto da lei não mais pôde ser considerado como algo estático, mas sim fruto de um processo no qual estão presentes todas as forças sociais (não aquelas formalmente representadas no Parlamento) que chegam a um texto consensual (não necessariamente a um consenso), no qual diferentes pontos de vista podem chegar a se reconhecer. Exatamente por suas ambigüidades, advindas da natureza mesma de sua produção, o texto legal é passível de muitas leituras e a justiça transforma-se em mais uma arena das lutas sociais. (NEDER, 1998, p.5-6)

Diante desse posicionamento, João Luís Duboc Pinaud

[...] fez só uma ressalva em relação à abordagem de Sílvia Lara, no que diz respeito à idéia de que a lei é um texto consensual (não necessariamente um consenso). Para Pinaud, este encaminhamento desloca o núcleo da proposição teórica marxista de E. P. Thompson. Neste ponto, faz-se necessário invocar para os estudos no campo da História uma velha discussão do campo do Direito: as diferenças entre lei e Direito e Direito Positivo e Direito Subjetivo. Evidentemente que E. P. Thompson tem clareza sobre estas diferenciações; o mesmo não se pode dizer quanto ao rumo tomado por algumas interpretações historiográficas mais recentes. (NEDER, 1998, p.6)

Apesar das limitações legais e de uma justiça formada por setores com origem privilegiada na sociedade brasileira (MENDES, 2008), diversos personagens se enfrentaram nesse campo, como nos exemplos que passo a analisar.

### **As disputas nos processos civis**

Passo ao caso de uma ocorrência conflituosa ocorrida no Crato, em que o uso da justiça se fez presente, na segunda metade do século XIX. No ano de 1867, Domingos Gonçalves Martins entrava com uma ação de embargo contra Vicente Ferreira Barbosa e Francisco Cardoso Monteiro.



Diz Domingos Gonçalves Martins que elle Supp.(e) é senhor e possuidor do Sitio Macaco que confina ao norte com os Sítios S.Antonio pertencente a Vicente Ferr(a) Barbosa, e Volta pertencente a Jose Dias Guimarães e actualmente arrendado a Francisco Cardoso Moreno; e acontecendo que os Supp.(dos) apesar de terem seus sitios demarcados, têm invadido as terras do Supp.(e) e nellas derribado grande porção de madeiras destinadas para o costeio de seus engenhos; e causando semelhante invasão grande prejuizo ao Supp.(e), vem este requerer a VS. se digne passar mandado de embargo e apprehensão de ditas madeiras, protestando o Supp.(e) chamar os Supp. (dos) à conciliação na forma da lei e intentar à competente acção de esbulho se necessario for: por isso

P.aVs. se digne deferir como esta requerido

E.R.Mª

Domingos Gonçalves Martins

D. Como requer. Crato.  
10 de junho de 1867.<sup>4</sup>

Todos os envolvidos eram possuidores de terras na cidade do Crato. Vizinhos que se envolveram em uma disputa jurídica por causa de madeira retirada das terras do reclamante, segundo sua versão. Na leitura do processo, o libelo cível revela que Domingos solicitava 150\$000 de indenização por destruição feita em madeira de sua propriedade. Um dos acusados, Francisco Cardoso, desistiu de contestar a ação e teve a madeira embargada. Já Vicente Ferreira Barbosa, através de seu advogado, alegou:

Havendo o A., que à principio requereo um mandado de apprehensão (irreflectida e irregularmente) como em acção de força nova tentativa, pelo requerimento de fls -1- , feito em audiencia, reduzido a sua apprehensão à um simples arresto; pois que em lugar de acção de força, propôs acção de cobrança; requeiro que se mande passar mandado de levantamento do mesmo arresto, visto o arrestante não ter provado (e nem ao menoz allegado) os requisitoz da Cerd. L. B. T. 31 § 1º 2º e 5º = Protesto porem por nova vista para deducção de embargo no caso de não ser attendido este requerimento. Crato 5 de Julho de 1867.  
O Procurador – Manoel Gomes de Mattos.<sup>5</sup>

Diante das alegações, o juiz determinou em mandado de levantamento de embargo:

(...) em seo favor alcansado Vicente Ferreira Barboza contra o Capitam Domingos Gonsalves Martins sobre as madeiras embargadas a requisição deste.

O Coronel José Francisco Pereira Maria terceiro Substituto do Juiz Municipal em exercicio neste termo na forma da Lei fs.

<sup>4</sup> Ação de Embargo, Caixa I, Pasta 06, 1867, f. 3f. BR.CDOCC, FHP; Cv; Ac. Centro de Documentação do Cariri, Universidade Regional do Cariri (CEDOC-CARIRI).

<sup>5</sup> Idem, f. 6f.



Mando aos officiaes

de Justiça dante mim, a quem for este apresentado hindo por mim rubricado em seu cumprimento, vão ao Sitio denominado Santo Antonio onde confina com o Sitio Macacos do Capitam Domingos Gonsalves Martins, e ahi levantem o embargo ou apreheção que procederão em função de madeiras cortadas por Vicente Ferreira Barboza para o custeio di seu engenho, a requisição do supradito Capitam Domingos Gonsalves Martins por se chamar a posse do terreno em que forão elas cortadas; visto como tendo desistido da primeira acção de cobrança, propôs contra o mesmo Vicente Ferreira acção de força ficando assim sem effeito a apreheção nas referidas madeiras, o que foi discutido por ambos advogados neste juizo, ficando dessa forma ao pedido do referido Barboza as madeiras supra ditas. Cumprão assim.

Crato em 23 de julho de 1867. Eu Vicente José Monteiro escrivão que o escrevi.

Jmaria<sup>6</sup>

No dia seguinte, 24 de julho de 1867, o oficial de justiça Jose Thomas de Aquino executou o mandado do juiz municipal. Vicente Barbosa, de réu, tornou-se o vencedor no processo, podendo ficar com a madeira que anteriormente havia sido embargada. Nessa disputa de idas e vindas pela propriedade e indenização sobre madeiras, pode-se observar como os conflitos rurais, mesmo pequenos, se apresentavam na arena da justiça. E os litigantes não eram homens pobres. A questão envolvia os direitos de uso da madeira e seu corte em terreno da posse do opositor. Um problema que teve resolução diferente por erro na petição inicial do Capitão Domingos Martins. Minha análise corrobora o que afirma Gizlene Neder,

Essa perspectiva metodológica, além de revelar e destacar as relações entre “Direito e Sociedade” fora de um ponto de vista abstrato, implica o estudo dos processos histórico-sociais de produção e formulação das normas jurídicas que acompanham o desenvolvimento de uma sociedade historicamente estabelecida. (NEDER, 1995, p.26)

O segundo caso a ser analisado é o da disputa por uma carga de rapadura, negociada no ano de 1870 e que por não ter sido entregue devido a uma divergência nos preços, acabou se arrastando até o ano de 1873. Naquele ano, Antonio Gomes do Nascimento entrou com uma ação sumária no Juízo de paz do Crato, por conta da referida carga de rapadura que havia comprado de Cisalpino Theophilo de Sá Colasso, e que não recebera.

---

<sup>6</sup> Idem, fs.9f-9v.



(...) tendo comprado em 1870, a Cisalpino Theophilo de Sá Colasso, morador em S. Bento a quatro e meia cargas de rapaduras a razão de 5\$000 rs a carga, acontece que o supp<sup>do</sup> não quiz conciliar-se com o supp<sup>c</sup> (documento junto) sobre a quantia de 45\$000 rs que havia convencionado pagar-lhe. Visto como não dera no tempo contratado ditas rapaduras quando custara 20\$000 á carga, por isso vem o Supp<sup>c</sup> requerer a V. S<sup>a</sup> digne-se mandar citar o Supp<sup>do</sup> para na primeira deste Juizo fallar aos termos da competente acção summaria na qual compromette nela o Supp<sup>ado</sup> v allegar com as testemunhas abaixo arroladas, afim o mesmo afinal condemnado a pagar a quantia pedida e custas, pena de revelia.

Nestes termos

E. A. N.

Crato, 07 de Outubro de 1873.

O procurador,

Manoel Sedrin de Castro Jucás<sup>7</sup>.

O conflito demandou uma acção sumária. Interessante notar que o réu neste processo, não negava a transação, no entanto discordava dos valores alegados pelo suplicante:

O que ouvido pelo Juiz mandou apreguar ao Réo que compareceu e dise que estava prompto a entregar a quantia que recebera suas rapaduras que o autor lhe havia comprado e bem assim as custas, mas não a quantia pedida pelo autor apezar de no anno da venda as rapaduras terem dado dezoito mil reis;<sup>8</sup>

O juiz de paz, José Gomes de Mattos, inquiriu apenas uma testemunha, o agricultor Pedro Alves de Moraes, que aos costumes disse ser compadre do réu, Cisalpino Colasso. Não tendo como negar que a transação ocorrera nos idos de 1870, a testemunha afirmou que, “Dise que é exacto que o réo vendera em mil oito centos e setenta ao autor quatro e meia cargas de rapaduras as quais deixara este de receber, não se constando-se elle testemunha se o réo se obrigara a entregar ditas rapaduras no mesmo anno ou no seguinte, [...]”<sup>9</sup>

Diante do relato da testemunha, das alegações do suplicante e da confissão do réu, o juiz de paz proferiu a sentença em 13 de outubro de 1873, seis dias após o início da acção sumária:

Vistos estes autos A Pede o autor Antonio Gomes do Nascimento ao reu Cisalpino Theophilo de Sá Colasso a quantia de quarenta e cinco mil reis. Attendendo que o autor provou o alegado em sua pitição a fl2 com o depoimento da testemunha a fl6 que si acha em perfeito accordo com a declaração do réo, condenno a este a pagar ao autor a quantia pedida e custas. Hei por publicada em mão do escrivão. Crato, 13 de outubro de 1873. José Gomes de Mattos.<sup>10</sup>

<sup>7</sup> Ação Sumária, 1873, Caixa I, Pasta 05, f. 2f. BR, CDOCC, FHP; Cv; Ac.

<sup>8</sup> Idem, f. 1f.

<sup>9</sup> Idem, f. 6f.

<sup>10</sup> Idem, f. 7f.



As fontes judiciais são um importante manancial para o estudo da questão agrária. Com a Justiça e o Direito colocados no âmbito da História Social, novas questões podem ser analisadas, como o modo em que as leis foram interpretadas pelos diversos sujeitos em confronto, os argumentos em prol de cada parte, as bases legais ou consuetudinárias das decisões processuais. As possibilidades de realizar um estudo sobre as ações judiciais se revelam favoráveis. Entender a dinâmica social no espaço da lei e da justiça e que as normas jurídicas pressupõem uma prática social, ações concretas entre os envolvidos. O uso do meio legal naquilo que as pessoas entendiam como seus direitos estava presente nos processos judiciais do Cariri.

Invasões, furtos e agressões faziam parte do cotidiano presente nos processos. Como a petição de justificação de Manoel Fernandes de Oliveira, que no ano de 1860 alegou ter encontrado uma égua de sua propriedade em terras de seu vizinho.

Il(mo) Senr<sup>o</sup> D(or) Juiz Municipal

Manoel Fernandes de Oliveira morador no Quincancá do termo de São Matheos, quer justificar perante VS<sup>a</sup> os itens seguintes

1<sup>o</sup>

Que de 1856 a 1857 desapareceu do mesmo lugar Quincancá huma sua poldra farsera, q' hoje si acha egoa, com este ferro [símbolo] do qual usa elle supp(e)

2<sup>o</sup>

Que nunca vendeo desta poldra, e nem a negociou com pessoa alguma, iantes pelo o contrario tem por ella solicitado constantemente, athé que agora apode descobrir em poder de João José da Costa Agra. Assim pois,

P. a VS<sup>a</sup> que se digne  
adimitir a sua justificação,  
entregandose-lhe  
pois os proprios autos, sendo  
que delles fique traslado em cartorio; do que  
[...]  
Crato 27 de Março de 18[...]  
A pedido do Supp(e)  
[....]<sup>11</sup>

Após ouvir as testemunhas que corroboraram o que Manoel Fernandes Oliveira alegava em sua petição, o Juiz Municipal Manoel Barboza Freire deu ganho de causa a ele, e decidiu em sentença:

<sup>11</sup>Petição de Justificação, caixa I, pasta 03, 1860, f. 2f.BR, CDOCC, FHP; CV; Pet.



Julgo por sentença a presente justificação para que desta se desce seo effeito;  
e paguem-se as custas. Crato em 28 de Março de 1860.

Manoel Thomaz Barbosa Freire.

Em Tempo. Entreguem-se a parte, como está deferido na petição da fl *era ut supra* (data como acima)

Bfreire<sup>12</sup>

Outras vezes, a disputa era pela divisão e demarcação de terras. No ano de 1854, Francisco Cabral de Vasconcellos e sua mulher Merenciana do Rosário Cavalcante, moradores no sítio Porteirias, solicitaram ao juiz municipal a demarcação e divisão das terras no sítio Pau d'arco que alegaram ter comprado dos herdeiros do finado Coronel Gonçalo Luís Telles de Meneses. Uma área de 114 braças. No entanto, também tinham a posse sobre o sítio, Simião Telles de Meneses, Felipe Maria Santiago e Manoel da Cruz Neves. No decorrer do processo, por várias vezes os réus ausentaram-se das audiências. Por fim, o juiz decidiu em favor dos requerentes e procedeu-se à demarcação<sup>13</sup>.

Pode-se observar nos casos apresentados, que a justiça formal era um dos caminhos possíveis no universo de relações sociais conflituosas, além dos demais caminhos geralmente associados ao sertão como a utilização de jagunços pelos coronéis ou os crimes de pistolagem. É preciso apreender a dinâmica social no espaço da lei e na aplicação do que era entendido como justiça. Para Márcia Motta, A decisão pela abertura de um processo judicial implicava uma aceitação prévia das regras do campo jurídico. Ao se sentir incapaz de fazer valer um direito, o autor de um processo pretendia registrá-lo em sua forma legal, dentro das normas presentes no arsenal jurídico existente (MOTTA, 1998, p. 97). Nos casos relatados neste artigo, entendo que essa intenção estava presente.

### **Trabalho e violência, um caso no processo criminal**

A justiça é entendida neste artigo como produto histórico, condicionada pelas forças políticas e sociais, pelo desenvolvimento econômico e as contradições de determinado período. No ordenamento jurídico brasileiro algumas mudanças aconteceram com a reforma do Código Criminal no ano de 1871. No entendimento de Regina Teixeira Mendes (2008,p.162), manteve-se a tendência centralizadora que vinha da reforma anterior feita em

---

<sup>12</sup> Idem, f. 5f.

<sup>13</sup> Processo de Demarcação de Terras, caixa I, pasta 09, 1854. BR, CDOCC, FHP; Cv; Ou.



1841, introduzindo-se no Brasil o inquérito policial e o júri de acusação e pronúncia. A indicação dos juízes municipais e dos promotores passou a ser feita pelo imperador, sem a oitiva das câmaras municipais.

É daí que a reforma de 1871 – por representarmos uma vez o recrudescimento das forças liberais conservadoras centralizadoras da elite ligada à corte brasileira inaugura uma tendência a diminuição das competências do júri, que, por ser composto de jurados escolhidos entre os homens bons da comarca competente para o julgamento, fortalecia o poder das elites locais. Além disso, os juízes singulares passavam a ter competência maior para julgamento. (MENDES, 2008, p. 163)

Na segunda metade do século XIX, a economia cearense passou por mudanças significativas, antes sendo essencialmente pastoril, desenvolveu atividades mistas: cultivo de gêneros como mandioca, café, açúcar, cera de carnaúba e arroz, sendo que parte era destinada à exportação (SANTOS, 2008).

Assim, em sua tentativa de dinamizar o trabalho dos sertanejos pobres e livres que moravam como parceiros nas terras deles, os latifundiários coagiram-nos para produzir sempre mais algodão, mandioca e outros gêneros, o que causou a quebra das relações paternalistas e de compadrio que garantiam a subsistência dos sertanejos pobres. (SANTOS, 2008, p.11)

Homens e mulheres usavam o instrumento jurídico, dentro das limitações existentes, tais como sua condição jurídica – livre ou escravos, de gênero, de riqueza, contatos pessoais, relações familiares etc. A justiça aparecia como um produto histórico e assim sendo, contraditório e não apenas como um aparato das classes dominantes. Foi o que levou João Luís da Silva, no ano de 1881, a dar queixa na justiça, por ter sido agredido após fazer a cobrança pelo serviço prestado e não pago nas terras de seu patrão eventual, José Vicente Ferreira Lima. No auto de qualificação do ofendido, João Luís da Silva foi respondido às seguintes perguntas feitas pelo juiz:

Qual seu nome, idade, estado, naturalidade, residência e profissão?  
Respondeu chamar-se João Luis da Silva, de trinta anos de idade, casado, natural da Freguesia da Barbalha, morador no Sítio Alagôa encantada e jornaleiro.  
Perguntado se é exacto que fora espancado por José Vicente?  
Respondeu que é exacto e que tal espancamento se dera do modo seguinte:  
Tendo justado a roçagem de uma tarefa de terra com o dito José Vicente por mil seis centos reis, acabou dita roçagem no dia primeiro deste mes, e



dirigindo-se elle respondente a casa do dito José Vicente para entregar dita terra e receber o pagamento de seu serviço, dito José Vicente lhe dissera que só lhe pagaria quando vinhesse um pouco do arroz, que pretendia vender até o dia tres (dia da feira); e como dito José Vicente não lhe desse seu dinheiro no dia tres como havia promettido, no dia quatro, digo, no dia quatro, no dia cinco (hontem) muito sedo elle respondente foi a casa do dito José Vicente ea procurar seu dinheiro elle enfureceu-se que so pagaria-lhe depois que medisse a terra e verificasse ter uma tarefa, como tinha ja acertado e accedendo elle respondente dirigiu-se ao lugar da terra e ali chegando sem que de sua parte partisse insulto algum, dito José Vicente em attitude ameaçadôra mandou que elle respondente medisse dita terra; ao que retorquindo-lhe que fizesse elle accusado a vara e medisse mesmo sua terra, elle José Vicente descarregou-lhe uma bordoada com uma vara de moxoró de que se achava armado cuja bordoada a prostou por terra, e de seguida, recebeu outra bordoada descarregada por um filho do mesmo José Vicente de nome Pedro, que acabou de prostar descarregando-lhe ambos mais bordoadas, sendo que a isso assistiu Manoel de Souza a convite de José Vicente e durante o espancamento conservou-se com um clavinote armado em direção a pessoa delle respondente, que julga não ter morrido por ter corrido, sendo ainda na carreira perseguido pelos mesmos individuos.<sup>14</sup>

João Luís da Silva, um jornaleiro que não tendo recebido por um serviço prestado, ainda teve que fugir para não ser morto, após ser espancado por seu patrão de momento, seu filho e um agregado. Sendo considerado miserável, João Luís da Silva não podia constituir advogado, tendo sido representado pelo promotor público.

O Promotor publico da Comarca em obediencia a Lei, vem por parte de João Luís da Silva, pessoa miserável na pobreza da lei, perante V.S<sup>a</sup> queixar-se contra José Vicente, Pedro de Tal, filho d'este, e Manoel de Souza, todos moradores no sitio "Alagoa – Encantada", pelo facto seguinte:<sup>15</sup>

O promotor descreveu os mesmos acontecimentos narrados anteriormente pela vítima. Acrescentando a punição que solicitaria em que fossem incursos os réus:

E para que ditos accusados sejam processados e devidam<sup>e</sup> punidos com as penas do artigo 205 do Cod. Crim. os dois primeiros José Vicente e seu filho Pedro, e o ultimo accusado com as penas do dito art. 205 combinado com o art. 35 do m<sup>mo</sup> Codigo vem o Promotor publico intentar a presente queixa, protestando no correr do processo provar o estado de miserabilidade do offendido, e, offerecendo, as testemunhas indicadas a fls pelo delegado de policia, requer e  
P. a V.S<sup>a</sup> que recebida esta sigão-se os termos da lei, ao q  
E. Pv. M.  
Crato, 20 de Abril de 1881

<sup>14</sup>Processo Crime, Caixa III, Pasta 39, 1881, fs. 6f,v. BR.CDOCC, FHP; Cr; Of.

<sup>15</sup>Idem, f. 16f.



Promotor Pº Manoel Sedrin de C Jucás<sup>16</sup>

Interessante notar que o promotor público tinha atuado oito anos antes como procurador no caso das cargas de rapaduras, citado anteriormente. Voltando ao processo de ofensa física que sofrera João Luís da Silva, ainda que a questão não fosse a luta por um direito, no caso o recebimento por um serviço, mas sim um caso criminal, fica patente o conflito provocado por uma questão que envolve o mundo do trabalho. E envolve por um lado, um trabalhador considerado miserável e que por conta disso, tinha o promotor público como seu representante no processo.

No decorrer do processo, após a finalização do inquérito, com a coleta dos testemunhos, o juiz determinou que:

Vistos os autos julgo procedente a denuncia de fls por quanto está provado dos autos, que os denunciados José Vicente, Pedro de Tal, filho deste forão os autores dos ferimentos recebidos por João Luís da Silva bem como o outro acusado Manoel de Souza tem uma parte no conflicto já incorajando os outros denunciados, já ameaçando ao offendido com o clavinote engatilhado gritava – “não faça acção senão morre” tirando destarte toda possibilidade de defender-se. Portanto pronuncio os acusados J<sup>o</sup> Vicente e Pedro de Tal, filho d’este, como incurso no art. 205 do Cod. Crim<sup>al</sup>. e o outro denunciado M<sup>el</sup> de Souza incurso no art. 205 combinado com o art. 35 do Cod. Penal.

O Escrivaõ passe mandado de prisaõ contra os m<sup>mos</sup> réos e lance os seus nomes no rol dos culpados e sejam pagas as custas pelos m<sup>mos</sup> réos.

O réo M<sup>el</sup> de Souza poderá prostar sua fiança por 800\$000 reis, por quanto avalio.<sup>17</sup>

Até então, os réus não haviam comparecido às intimações feitas pela justiça e o caso foi para o tribunal do júri. Somente no auto de qualificação encontra-se a fala de José Vicente, nada esclarecedora:

(...) e o Juiz lhe fez as perguntas seguintes:

Qual seu nome?

Respondeu chamar-se José Vicente Ferreira Lima.

De quem era filho?

De Vicente Ferreira já fallecido.

Que idade tinha?

Quarenta e seis annos.

<sup>16</sup> Idem, f. 16fv.

<sup>17</sup> Idem, f. 17f.



Seo estado?  
Casado.  
Sua Profissão e modo de vida?  
Agricultor.  
Sua nacionalidade?  
Brasileiro.  
O lugar de seu nascimento.  
Na Freguesia de Lavras.  
Se sabia ler e escrever?  
Que não sabia.  
E como nada mais respondeu nem lhe foi perguntado, mandou o Juiz lavrar presente auto de qualificação (...).<sup>18</sup>

Um ano depois, ocorreu o julgamento de José Vicente, já em 1882. No termo de interrogatório ao ser perguntado,

(...) se sabia o motivo pelo qual era acusado e se precisava de algum esclarecimento a esse respeito?  
Respondeu que sabia e não precisava de esclarecimento.  
(...)  
Perguntado se tem factos a allegar ou provas que justifique ou mostre sua innocencia?  
Respondeu que tinha e que seu advogado apresentaria.  
Perguntado se tinha alguma coisa a declarar ou esclarecer?  
Respondeu que não.<sup>19</sup>

Nos autos não se encontram os argumentos dos acusados. Apenas a menção no processo de que o advogado de defesa apresentou as razões de seu cliente para os fatos ocorridos um ano antes. Os quesitos apresentados pelo juiz aos jurados foram os seguintes:

Quesitos  
1º  
O reo José Vicente Ferreira Lima, no dia 5 de abril do anno passado, no Sitio Alagoa encantada deste termo, fez em João Luís os ferimentos constantes do corpo de delicto?  
2º  
Esses ferimentos produzirão no paciente grave encomodo de saúde?  
3º  
O reo cometteo o crime impellido por motivo frivolo?  
4º  
O reo cometteo o crime com superioridade em forças, de modo que o ofendido não pudera defender-se com possibilidade de repellir a ofensa?  
5º  
O reo cometteo o crime com superioridade em armas, de modo que o ofendido não pudera defender-se com probabilidade de repellir a ofensa?

<sup>18</sup> Idem, f. 22f.

<sup>19</sup> Idem, f. 58v.



6º  
Existem circunstancias atenuantes em favor do réo?<sup>20</sup>

Depois de se reunir, o júri escolheu seu presidente e secretário e após discutir, apresentou suas respostas aos quesitos:

Ao 1º Quesito – Sim por unanimidade de votos – O réo José Vicente Fer<sup>a</sup> Lima no dia 5 de Abril do anno passado, no Sitio Alagoa encantada deste termo, fez em João Luís os ferimentos constantes do corpo de delicto.

Ao 2º Quesito – Não por unanimidade de votos – Estes ferimentos não produzirão no paciente grave encomodo de saude.

Ao 3º Quesito – Não por 7 votos – O reo não commeteu o crime impellido por motivo frivolo.

Ao 4º Quesito – Sim por unanimidade de votos – O reo commeteu o crime com superioridade em forças de modo que o ofendido não podera defender-se com probabilidade de repelir a ofensa.

Ao 5º Quesito – Sim por onze votos – O reo commeteu o crime com superioridade em armas de modo que ofendido não podera defender-se com probabilidade de repelir a ofensa.

Ao 6º Quesito – Sim por onze votos – Existem circunstancias atenuantes em favor do réo – As do Art. 18§ 3º Ter o delinquente ter commetido o crime em defesa de seus direitos.<sup>21</sup>

Diante da decisão do júri, o juiz condenou José Vicente Ferreira Lima a seis meses de prisão e multa correspondente a metade da pena de reclusão, além das custas. Importante notar que para os jurados, a disputa pelo pagamento do trabalho prestado por João Luís e a violência daí decorrente foi atenuante para o réu, ou seja, o mesmo estaria “defendendo seus direitos”. Um caso que traz a questão de que apesar de ser um campo de batalhas, onde os mais fracos podiam em determinadas circunstâncias, fazer uso dos tribunais, trata-se de uma sociedade hierarquizada com base na desigualdade social e jurídica. Além disso, o monopólio da terra foi um dos aspectos que disciplinava e garantia a subordinação da população pobre livre ao trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMÃO, Francisco Freire. **Diário da viagem de Francisco Freire Alemão: Fortaleza-Crato, 1859**. Fortaleza: Museu do Ceará, Secretaria de Cultura do Estado do Ceará, 2006.

<sup>20</sup> Idem, f. 62f.

<sup>21</sup> Idem, f. 63f.



AMADO, Janaína. Região, Sertão, Nação. **Estudos Históricos**, revista do CPDOC da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em <<http://www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/169.pdf>>. Acesso em 24 de maio de 2009.

BENATTI, José Heder. Apropriação privada dos recursos naturais no Brasil: séculos XVII ao XIX (estudo da formação da propriedade privada). In: NEVES, Delma Pessanha (Org.).

**Processos de constituição e reprodução do campesinato no Brasil, v.2: formas dirigidas de constituição do campesinato.** São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2009.

BLOCH, Marc. **A terra e seus homens: Agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII.** Bauru, SP: EDUSC, 2001.

BRÍGIDO, João. **Apontamentos para a historia do Cariri.**(Edição reproduzida do Diário de Pernambuco de 1861–fac-similar). Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2007.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia.**São Paulo: Unesp, 1998.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro.** – 3ª ed. ver. (1ª edição , 1958). São Paulo: Globo, 2001.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. Livres, escravos e a construção de um conceito moderno de criminalidade no Brasil Imperial. **História (São Paulo)**. Franca, vol. 28, nº 2, 2009, p.339-376. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-90742009000200012&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-90742009000200012&script=sci_arttext)>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

FORMAN, Shepard. **Camponeses: sua participação no Brasil.** Tradução de Maria Isabel Erthal Abdenur. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata.** - 4ed – São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

HELLER, Agnes. **O cotidiano e a História.**São Paulo, Paz e Terra, 2008.

LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (organizadoras). Apresentação.

**Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social.** Campinas –SP: Editora da Unicamp, 2006.

LEONARDI, Victor Paes de Barros. **Entre Árvores e Esquecimentos: história social nos sertões do Brasil.** Brasília: Paralelo 15 Editores, 1996.

LEVI, Giovanni. **A Herança imaterial: Trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.



MENDES, Regina Lúcia Teixeira. A invenção do inquérito policial brasileiro em uma perspectiva comparada. **Revista da SJRJ**. Rio de Janeiro, n.22, p. 147-169, 2008. Disponível em: <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/view/95](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/95)>. Acesso em 07 de julho de 2010.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas fronteiras do poder: conflito de terra e direito à terra no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 1998.

\_\_\_\_\_; GUIMARÃES, Elione Silva. História Social da Agricultura revisitada: fontes e metodologia de pesquisa. **Diálogos**, revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual de Maringá, volume 11, nº3, 2007b. Disponível em

<<http://www.dialogos.uem.br/include/getdoc.php?id=1098&article=447&mode=pdf>>

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

\_\_\_\_\_. (coord.). Os estudos sobre a escravidão e as relações entre a História e o Direito.

**Tempo**, Vol. 3 -nº 6, Dezembro de 1998, p. 5-6. Capturado na Internet em 05/05/2004 em <http://www.historia.uff.br/tempo/textos/art6-2.PDF>.

NEVES, Frederico de Castro. A miséria na literatura: José do Patrocínio e a seca de 1878 no Ceará. **Tempo** [online]. 2007, vol.11, n.22, pp. 80-97. ISSN 1413-7704. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/tem/v11n22/v11n22a05.pdf>

\_\_\_\_\_. A seca na história do Ceará. SOUZA, Simone, (org.). **Uma nova História do Ceará**. – 4 ed. rev. e atual. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2007.

PINHEIRO, Francisco José. **Notas sobre a formação social do Ceará (1680-1820)**. Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2008.

PINHEIRO, Irineu. **O Cariri: seu descobrimento, povoamento, costumes**. Ed. fac-similar de 1950 – Fortaleza: FWA, 2009.

THOMPSON, E.P. La lógica de la historia (Miseria de la Teoria). In: **Obra essencial Thompson**. Revisión general de Alberto Clavaería, 2002 de la traducción castellana para España y América: Crítica S.L., Diagonal, Barcelona, 2002.

\_\_\_\_\_. **Senhores e caçadores: a origem da lei negra**. Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

SANTOS, Martha S. Honra, Terra e Violência: O mundo dos homens pobres livres do sertão cearense do século XIX. **Trajeto. Revista do Programa de Pós-Graduação em História**



**Social e do Departamento de História da Universidade Federal do Ceará.** Fortaleza, vol. 6, n. 11, jun. 2008, p. 9-22.

SLEMIAN, Andrea. À nação independente, um novo ordenamento jurídico: a criação dos Códigos Criminal e do Processo Penal na primeira década do Império do Brasil. In: RIBEIRO, Gladys Sabina (org.). **Brasileiros e cidadãos: modernidade política 1822-1930.** São Paulo: Alameda, 2008, p. 175-206.

SCHWARTZ, Stuart B..**Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835.** Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

## **FONTES**

Jornal **O Araripe**, 23 de fevereiro de 1860, Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel.

Jornal **O Araripe**, 14 de julho de 1855, Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel.

Ação de Embargo, Caixa I, Pasta 06, 1867. BR.CDOCC, FHP; Cv; Ac.

Ação Sumária, Caixa I, Pasta 05, 1873. BR, CDOCC, FHP; Cv; Ac.

Petição de Justificação, caixa I, pasta 03, 1860. BR, CDOCC, FHP, Cv, Pet.

Processo de Demarcação de Terras, caixa I, pasta 09, 1854. BR, CDOCC, FHP; Cv; Ou.

Processo Crime, Caixa III, Pasta 39, 1881. BR.CDOCC, FHP; Cr; Of.

**Recebido em 03 de novembro de 2011**  
**Aprovado em 22 de fevereiro de 2012**